



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 343, DE 1996

(Do Sr. Jorge Anders e Outros)

Inserir inciso VI ao caput e dar nova redação ao parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 95, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. É acrescentado ao caput do art. 144 um inciso VI e dada nova redação ao seu § 8º:

" Art. 144

VI - Guardas Municipais.

8º Os Municípios poderão constituir Guardas Municipais, subordinadas aos respectivos Prefeitos, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, e a atuar como forças complementares dos órgãos de segurança pública, conforme dispuser a lei."

JUSTIFICATIVA

A Carta Política de 1988, dispondo de forma distinta das Constituições que a antecederam, atribuiu ao município a condição de ente federativo (art. 1º, caput).

Com essa alteração, o Constituinte de 1988 deixou clara a sua intenção de municipalizar o exercício e o controle das ações públicas, restaurando a verdadeira importância da esfera de governo mais próxima do cidadão, tão vilipendiada durante o período dos governos militares.

O atual texto do art. 144, porém, não contempla a Guarda Municipal como um órgão de segurança pública e, o seu § 8º, restringe a competência das Guardas Municipais apenas a ações de vigilância patrimonial.

Nossa proposta visa a conceder às Guardas Municipais a condição de órgão de segurança pública e a ampliar sua competência para permitir que elas atuem complementarmente aos órgãos estaduais de segurança pública.

Tais mudanças, temos certeza, trará ganhos qualitativos para as comunidades municipais no que tange ao combate à criminalidade, principalmente porque, em sendo constituída a Guarda Municipal de pessoas que integram a sociedade local a ser protegida, maior será sua identificação com a população e muito melhor o seu conhecimento das necessidades e das formas de resolução dos problemas a serem enfrentados.

Certos de que nossos ilustres Pares do Congresso Nacional compreenderão a importância e os benefícios que advirão da adoção das modificações propostas ao texto constitucional, esperamos contar com seu apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de 03 de 1995.

Deputado Jorge Anders

27/03/95

ADELSON RIBEIRO
ADELSON SALVADOR
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADROALDO STRECK
AFFONSO CAMARGO
AGNALDO TIMOTEO
ALBERTO GOLDMAN
ALCESTE ALMEIDA
ALCIONE ATHAYDE
ALEXANDRE CERANTO
ALEXANDRE SANTOS
ALMINO AFFONSO
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALZIRA EWERTON
ANDRE PUCCINELLI
ANTONIO BRASIL
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
ANTONIO JORGE
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
ARNON BEZERRA
AUGUSTO FARIAS
AYRES DA CUNHA
B. SA
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
CARLOS APOLINARIO
CARLOS CARDINAL
CARLOS MELLER
CARLOS NELSON
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CONFUCIO MOURA
CORIOLANO SALES
DANILO DE CASTRO
DARCI COELHO
DARCISIO PERONDI
DE VELASCO
DELFINO NETTO
DILSO SPERAFICO
DOLORES NUNES
EDINHO BEZ

EDSON QUEIROZ
EDSON SOARES
ELIAS MURAD
ELISEU MOURA
ELTON ROHNELT
EMERSON OLAVO PIRES
ENIO BACCI
EUJACIO SIMOES
EURIPEDES MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
FERNANDO GOMES
FEU ROSA
FLAVIO ARNS
GEDDEL VIEIRA LIMA
GERVASIO OLIVEIRA
GILVAN FREIRE
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HELIO ROSAS
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HILARIO COIMBRA
HOMERO OGUIDO
IBRAHIM ABI-ACKEL
IVO MAINARDI
JAIME MARTINS
JAIR BOLSONARO
JAIR MENEGUELLI
JAIR SIQUEIRA
JAYME SANTANA
JOAO COLACO
JOAO COSER
JOAO HENRIQUE
JOAO IENSEN
JOAO LEAO
JOAO MAIA
JOAO RIBEIRO
JORGE ANDERS
JOSE BORBA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE DE ABREU
JOSE FORTUNATI
JOSE JANENE
JOSE LUIZ CLEROT

JOSE MAURICIO
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE ROCHA
JOSE THOMAZ NONO
LAIRE ROSADO
LAPROVITA VIEIRA
LAURA CARNEIRO
LIDIA QUINAN
LIMA NETTO
LUCIANO CASTRO
LUIZ BARBOSA
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ DURAO
LUIZ FERNANDO
LUIZ MAINARDI
LUIZ PIAUHYLINO
MAGNO BACELAR
MARCIO FORTES
MARCONI PERILLO
MARCOS MEDRADO
MARIA ELVIRA
MARIA VALADAO
MARISA SERRANO
MARQUINHO CHEDID
MAURI SERGIO
MAURO LOPES
MUSSA DEMES
NAIR XAVIER LOBO
NAN SOUZA
NELSON MARQUEZELLI
NELSON MEURER
NILTON BAIANO
NOEL DE OLIVEIRA
OLAVIO ROCHA
OSMANIO PEREIRA
OSMIR LIMA
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO COELHO
OSVALDO REIS
PADRE ROQUE
PAULO CORDEIRO
PAULO FEIJO
PAULO GOUVEA
PAULO RITZEL

PEDRO CORREA
 PEDRO NOVAIS
 PIMENTEL GOMES
 PINHEIRO LANDIM
 PRISCO VIANA
 RAIMUNDO SANTOS
 REGIS DE OLIVEIRA
 RICARDO BARROS
 RICARDO HERACLIO
 ROBERIO ARAUJO
 ROBERTO BALESTRA
 ROBERTO FONTES
 ROBERTO PAULINO
 ROBERTO PESSOA
 ROBERTO ROCHA
 ROBERTO SANTOS
 ROBERTO VALADAO
 ROGERIO SILVA
 RUBENS COSAC
 SALATIEL CARVALHO
 SALOMAO CRUZ

SANDRO MABEL
 SAULO QUEIROZ
 SEBASTIAO MADEIRA
 SERAFIM VENZON
 SERGIO BARCELLOS
 SERGIO CARNEIRO
 SERGIO GUERRA
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILVIO TORRES
 SIMARA ELLERY
 THEODORICO FERRACO
 UBALDINO JUNIOR
 UBALDO CORREA
 UDSON BANDEIRA
 USHITARO KAMIA
 VALDIR COLATTO
 VICENTE ARRUDA
 WELINTON FAGUNDES
 WIGBERTO TARTUCE
 WILSON BRAGA
 WILSON CUNHA
 ZILA BEZERRA

| | | | |
|-----------------------------------|-----|------------|---|
| ASSINATURAS CONFIRMADAS..... | 176 | REPETIDAS: | 4 |
| ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... | 10 | | |
| TOTAL DE ASSINATURAS..... | 190 | | |

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO-III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 79 / 96

Brasília, 28 de março de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, Senhor Jorge Anders e outros, que "insere um inciso VI ao caput e dá nova redação ao § 8º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas;
010 assinaturas que não conferem; e
004 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

ÉGIO ALMEIDA ANDRADE
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A